

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARÁ - PRODEPA

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>2</u>
<u>CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES</u>	<u>2</u>
<u>CAPÍTULO III DO AGENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO</u>	<u>9</u>
<u>CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>	<u>9</u>
<u>CAPÍTULO V DA SESSÃO PÚBLICA</u>	<u>19</u>
<u>CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</u>	<u>27</u>
<u>CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES</u>	<u>29</u>
<u>CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA</u>	<u>32</u>
<u>CAPÍTULO IX DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS</u>	<u>36</u>
<u>CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA</u>	<u>39</u>
<u>CAPÍTULO XI DA SUBCONTRATAÇÃO</u>	<u>39</u>
<u>CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO DO OBJETO, DA QUITAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PÓS- CONTRATUAL</u>	<u>40</u>
<u>CAPÍTULO XIII DOS VÍCIOS E DEFEITOS OU INCORREÇÕES</u>	<u>40</u>
<u>CAPÍTULO XIV DOS REAJUSTES CONTRATUAIS</u>	<u>40</u>
<u>CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS</u>	<u>41</u>
<u>CAPÍTULO XVI DA DESTINAÇÃO FINAL DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS</u>	<u>42</u>
<u>CAPÍTULO XVII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS</u>	<u>43</u>
<u>CAPÍTULO XVIII DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM</u>	<u>43</u>
<u>CAPÍTULO XIX DA RESCISÃO CONTRATUAL</u>	<u>44</u>
<u>CAPÍTULO XX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E SANÇÕES APLICÁVEIS</u>	<u>45</u>
<u>CAPÍTULO XXI DOS CRIMES E DAS PENAS</u>	<u>48</u>
<u>CAPÍTULO XXII DOS CONVÊNIOS E PATROCÍNIOS</u>	<u>48</u>
<u>CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	<u>50</u>
<u>GLOSSÁRIO DE TERMOS</u>	<u>52</u>

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC rege-se pelas disposições da Lei Federal 13.303/16 e do Decreto Estadual nº 2.121/2018 e em atendimento às finalidades previstas no Estatuto Social da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA.

Parágrafo único. O procedimento licitatório destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios de direito privado, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Art. 2º As contratações da PRODEPA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, conforme seu objeto social.

Parágrafo único. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela PRODEPA, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da PRODEPA;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da PRODEPA, sempre de maneira economicamente justificada.

Art. 3º As licitações de que trata este regulamento observarão a sequência de fases previstas no artigo 51 da Lei nº 13.303/16.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da PRODEPA terão acesso público.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 5º As compras e contratações deverão ser orientadas pelo planejamento estratégico da PRODEPA e pelo orçamento anual aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 6º As aquisições e contratações da PRODEPA serão, em regra, realizadas mediante procedimento licitatório.

Art. 7º As aquisições e contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da PRODEPA, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Parágrafo único. O planejamento será iniciado com a identificação da necessidade e por meio da elaboração do termo de referência e/ou projeto básico, com as especificações técnicas necessárias.

Art. 8º Nenhuma licitação, dispensa, inexigibilidade, assinatura de contrato proveniente de Ata de Registro de Preços - ARP, prorrogação e aditivo contratual, poderá ser feita sem que a área responsável emita ateste de disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O planejamento e a responsabilidade pelas demandas de compras na PRODEPA cabem às áreas responsáveis por classes designadas no Catálogo de Itens de Compra, doravante chamadas áreas gestoras.

Art. 10. As compras deverão ser planejadas, inclusive aquelas decorrentes de dispensa em função de valor.

Art. 11. O planejamento tem como objetivo realizar melhores compras, com economia processual e com menores custos para PRODEPA.

Art. 12. O planejamento de novas aquisições de produtos ou contratação de serviços deve evitar vinculação ou dependência a um único fornecedor, exceto em caso de exclusividade comprovada na forma da lei ou padronização.

Art. 13. Identificada a necessidade da contratação de determinado serviço ou de aquisição, locação ou alienação de determinado bem ou ativo, ou execução de obras, a área gestora deverá relacionar os resultados esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

a) não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;

IV - elaborar o termo de referência, o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso.

Art. 14. O planejamento deverá observar, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I - identificação da necessidade;

II - prospecção de mercado;

III - definição do modelo de contratação;

IV - apresentação da relação custo/benefício da contratação;

V - demonstração de compatibilidade das necessidades da PRODEPA com a futura contratação.

SEÇÃO I

CATÁLOGO DE ITENS DE COMPRAS

Art. 15. As compras devem ser organizadas de acordo com o disposto no Catálogo de Itens de Compras observando as definições nele constantes e a classificação dos objetos de mesma natureza.

Parágrafo único. A PRODEPA poderá utilizar o catálogo de materiais e serviços do SIMAS, até a conclusão do catálogo de itens de compras previsto no caput.

Art. 16. O catálogo poderá ser alterado, mediante solicitação justificada pela área gestora, apenas no final de cada ano, com vigência para o exercício fiscal seguinte.

Art. 17. O Catálogo de Itens de Compras possui funções específicas para otimizar as compras realizadas pela PRODEPA.

SEÇÃO II

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 18. O termo de referência é documento obrigatório, integrante do edital, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, e deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação e deverá estabelecer as condições relativas à aquisição ou à prestação de serviço pretendida.

Art. 19. O envio do termo de referência para a área de Compras é condição para realização de pesquisa de preços, indispensável para verificação de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação/aquisição.

Art. 20. Cabe à área gestora, em conjunto com a área responsável pela especificação técnica, elaborar o termo de referência.

Parágrafo único. Deverá constar do termo de referência, no mínimo:

I - definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II - justificativa da contratação: justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da PRODEPA;

III- motivação da contratação: justificando a escolha da solução técnica adotada;

IV - disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado, incluindo níveis de serviço;

V - indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, inciso I, Lei nº 13.303/16, e se for o caso:

a) deverá ser informado que as marcas indicadas são referências e uma vez ofertadas a amostra será dispensada;

b) para marca obrigatória deverá haver relatório técnico ou informação do processo de padronização ou pré-qualificação prévios;

VI - documentação de qualificação técnica a ser exigida no edital, quando cabível, a exemplo de atestado, visita, Responsável Técnico e registro em Conselho de Classe;

VII - visita ou vistoria, se aplicável, deverá informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da PRODEPA afeto à área técnica, por acompanhar os licitantes;

VIII - requisitos de conformidade da proposta com a apresentação de marca, planilha de composição de preços e demais informações que se façam necessárias;

IX - exigência de apresentação de amostra do produto, quando for o caso:

a) poderá ser exigida como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);

b) deverá ser previsto o procedimento e as condições técnicas para sua avaliação, que deverá se pautar em critérios objetivos;

X - exigência de realização de prova de conceito e os requisitos para sua verificação, quando for o caso, contendo objetivo e abrangência, cronograma, atribuições da comissão de avaliação, testes, documentação/material de avaliação e resultados;

XI - critérios para que os produtos entregues ou serviços prestados sejam aceitos, tais como endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo e conformidade com a descrição;

XII - subcontratação, se for o caso, deverá informar sobre a possibilidade de a futura contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/16;

XIII - prazo de vigência do contrato, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, exceto:

a) quando a execução do escopo do contrato seja incompatível com a previsão de duração máxima de 5 (cinco) anos para projetos;

b) para projetos previstos no plano de negócios da PRODEPA;

c) quando a prática do mercado for a celebração por prazo superior a 5 (cinco) anos e a imposição deste prazo onere ou inviabilize a execução do negócio;

XIV - prazo de execução correspondente à entrega de objeto certo e determinado, em caso de contratos de escopo;

XV - quando a execução do objeto for por etapas, será necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas;

XVI - condição de pagamento sendo o padrão em até 30 (trinta) dias após o aceite do produto ou serviço, devendo ser informado o número de parcelas, quando for o caso;

XVII - critério de julgamento incluindo a divisão em lotes ou itens, com a devida justificativa sempre que for utilizado o critério de julgamento por lote;

XVIII - deveres e obrigações da contratada e da PRODEPA, para além daquelas obrigações gerais deste RILC, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;

XIX - descrição do Acordo de Nível de Serviço (SLA) exigido, com o requisito de qualidade e respectivos indicadores;

XX - procedimentos de fiscalização do contrato com indicação de seu fiscal e suplente que atuará nas ausências do titular, por qualquer motivo, inclusive férias, conforme previsto em instrumento normativo interno;

XXI - requisitos de sustentabilidade ambiental que indiquem quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 13.303/2016 e, no que couber, do Decreto Estadual nº 1.354, de 25 de agosto de 2015;

XXII - definição de objeto e obrigações contratuais com avaliação da viabilidade de adoção de critérios de sustentabilidade, preservando-se o caráter competitivo do certame e a economicidade da contratação;

XXIII - matriz de risco, se cabível, indicando os riscos contratuais específicos, e determinando a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado;

XXIV – a possibilidade ou não de participação de empresas reunidas em consórcio, com a devida justificativa para os casos em que o consórcio não será permitido e com o estabelecimento das normas para os casos que serão admitidos;

XXV - sanções cabíveis previstas neste Regulamento, conforme legislação em vigor;

XXVI - o registro de preços de mais de um fornecedor e a aceitação ou não de carona, para os casos de Registro de Preços;

XXVII - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço, de acordo com as respectivas peculiaridades.

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado e assinado pela(s) área(s) responsável(eis), podendo ser considerada responsável a área requisitante, gestora e técnica, conjunta ou separadamente, a depender da complexidade do objeto e aprovado pela Presidência da PRODEPA.

Art. 22. Deverão ser encaminhadas justificativas pela(s) área(s) prevista(s) no artigo 20 deste Regulamento sobre:

I - indicação de marca de produto como referência devendo, nesse caso, ser assinada pelo(s) responsável(eis) técnico(s);

II - não aplicação do direito de licitação exclusiva para microempresa (ME) / empresa de pequeno porte (EPP) e/ou da quota de até 25% (vinte e cinco por cento) de exclusividade nos casos em que a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 assim impõe;

III - requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

IV - requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos;

V - adoção do sistema de registro de preços, se for o caso;

- VI - fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- VII - exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- VIII - exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX - realização da licitação em forma presencial e não eletrônica;
- X - vantagem da disposição do objeto da licitação em lote(s) e não em item;
- XI – A não realização da Intenção de Registro de Preços;
- XIII - proibição de carona em edital para registro de preços;
- XIV - indivisibilidade do objeto da licitação.

Art. 23. Se houver necessidade de alteração da especificação técnica após a publicação do edital, deverá ser encaminhada a justificativa da alteração, assinada pelas áreas que elaboraram o termo de referência, para a área de Compras compor o processo.

Parágrafo único. O edital deverá ser republicado, contando-se novamente os prazos legais, exceto se, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação de propostas.

Art. 24. Em qualquer contratação, caberá às áreas que elaboraram o termo de referência a avaliação e aprovação da qualificação técnica e das propostas comerciais dos fornecedores.

Subseção I

Da Especificação Técnica

Art. 25. A especificação técnica é um dos elementos essenciais do termo de referência.

Art. 26. A especificação técnica deverá considerar o volume a ser adquirido, a fim de atender aos requisitos legais e as necessidades da PRODEPA.

Art. 27. No caso de dispensa de licitação em função de valor, com entrega imediata de poucas quantidades, a especificação técnica deverá considerar essa condição para o estabelecimento de exigências simplificadas.

Art. 28. A área gestora de uma compra deverá encaminhar à área de Compras a especificação técnica completa do produto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado, com individualização dos itens, com vistas a subsidiar a pesquisa de mercado.

SEÇÃO III

DO PROJETO BÁSICO

Art. 29. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no inciso VIII, do art. 42 da Lei nº 13.303/16, caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e deverá conter os seguintes elementos:

- I - descrição do objeto;
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto;
- VI - gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;

- VIII - forma de seleção do fornecedor;
- IX - critérios de seleção do fornecedor;
- X - natureza orçamentária.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Art. 30. O orçamento estimado é o preço identificado pela área Gestora para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a análise da pesquisa de mercado e avaliação da disponibilidade orçamentária e decisão do Presidente.

§ 1º O orçamento estimado é o limite máximo a ser considerado na contratação.

§ 2º Este valor deverá constar da deliberação da Presidência da PRODEPA que autoriza a contratação e a abertura do processo.

Art. 31. A pesquisa de preços, que servirá de base para o confronto e exame de propostas na licitação, deverá utilizar o maior número de fontes, em especial:

I - compras/contratações já realizadas pela PRODEPA, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida, com preços devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

II – Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

III - contratações similares realizadas por entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preço – SRP vigentes, ou expiradas há, no máximo, 6 (seis) meses;

V - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios eletrônicos de fornecedores e de comparação de preços;

VI - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

VII - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;

VIII - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IX - Portal de Compras – Banco de Melhores Preços;

X - sítios eletrônicos especializados em manter bancos de preços atualizados;

XI - pesquisas junto a fornecedores.

Art. 32. A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 3 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas.

§ 1º O resultado da pesquisa de preços poderá ser a média, mediana ou menor dos preços obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços mediante comprovação da área de Compras, responsável pela pesquisa de preços, que todas as fontes possíveis foram consultadas.

§ 3º A comprovação exigida no §2º deverá ser acompanhada de justificativa da área responsável pela elaboração do termo de referência, que demonstre adequação com os preços praticados no mercado.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados pela área gestora ou Diretoria, e descritos no processo interno.

Art. 33. Quando feita pesquisa de preços de mercado, poderá ser solicitado às empresas pesquisadas, que forneçam esclarecimentos necessários a melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do edital, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

§ 1º O prazo para a apresentação de cotações pelas empresas consultadas será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a complexidade do objeto, podendo ser prorrogado, se necessário.

§ 2º Cabe ao fornecedor colaborar com a PRODEPA no processo de apuração do preço de mercado e da vantajosidade da contratação nos casos de contratação direta e prorrogação contratual, mediante a apresentação de:

I - propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado;

II - informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 34. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o termo de referência ou projeto básico, a área Gestora deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que, inquestionavelmente, a mudança processada não afetar o valor da proposta ou a alteração do objeto.

Art. 35. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a divulgação após a etapa de lances ou, quando adotado o modo de disputa fechado, até a abertura das propostas, mediante justificativa apresentada pela(s) área(s) responsável(is) pela elaboração do termo de referência, na fase de preparação nos termos do artigo 34 da Lei nº 13.303/16.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI

Art. 36. A PRODEPA poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI), para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da PRODEPA.

§ 2º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuados por comissão designada pela PRODEPA.

§ 3º O Procedimento de Manifestação Interesse Privado será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela PRODEPA ou por provocação de pessoa jurídica ou física interessada.

§ 4º O Procedimento de Manifestação Interesse Privado será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação oficial, de edital de chamamento público;

II - apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 37. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da Manifestação de Interesse Privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

CAPÍTULO III

DO AGENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Art. 38. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste RILC deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, incluindo formação profissional e conhecimento técnico condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Art. 39. Os papéis do agente de licitação, do pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação – CEL serão desempenhados por empregados nomeados por portaria de diretoria.

§ 1º A nomeação de agente de licitação e pregoeiro será válida por até 1 (um) ano e a da CEL será válida até a homologação, anulação ou revogação do processo licitatório.

§ 2º A CEL somente deliberará com a presença de 3 (três) membros, sendo um deles, necessariamente, o presidente.

Art. 40. O agente de licitação e/ou pregoeiro serão auxiliados por equipe de apoio e/ou por equipe técnica.

Parágrafo único. O papel da equipe de apoio dos processos licitatórios será desempenhado por empregados nomeados por portaria de diretoria ou por convocação do pregoeiro.

Art. 41. O empregado que participar dos procedimentos de licitação e contratação poderá ser responsabilizado civil ou administrativamente, em caso de ilícitos administrativos, observadas, em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.

Art. 42. Todo processo de licitação será realizado por agente de licitação e/ou pregoeiro, salvo quando a complexidade do objeto licitado exigir a atuação da CEL.

Art. 43. Os empregados membros das comissões especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 44. Em observância ao princípio da segregação de funções, os profissionais da área de Compras, da área de Contratos e da Auditoria Interna não deverão exercer funções incompatíveis com tal princípio.

CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 45. O instrumento convocatório deverá, em regra, seguir as minutas-padrão de editais e contratos aprovados pela PRODEPA, devendo conter as informações constantes do termo de referência ou projeto básico.

Art. 46. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - objeto da licitação;

II - forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - prazo de apresentação de propostas;

VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

VIII - requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X - prazo de validade da proposta;
- XI - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - sanções;
- XVI - data, horário e local (físico ou eletrônico) de realização do certame;
- XVII - direito de preferência das ME e EPP;
- XVIII - possibilidade ou não de subcontratação e as regras;
- XIX - possibilidade ou não de participação de empresas reunidas em consórcio, com a devida justificativa para os casos em que o consórcio não será permitido e com o estabelecimento das normas para os casos que serão admitidos;
- XX - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- a) termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- b) minuta do contrato, quando for o caso;
- c) informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
- d) especificações complementares e as normas de execução;
- e) matriz de risco, quando for o caso.

Art. 47. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - qualquer outra circunstância irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; salvo se justificados;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

- I - referindo-se a alteração à minuta padrão de edital ou de contrato, a CPL alterará o edital e o submeterá à Assessoria Jurídica;
- II - nos demais casos, a área Gestora tomará as providências necessárias à alteração do termo de referência ou projeto básico, que deverá ser submetida à área de Compras para publicação.

§ 1º Caso detectada a necessidade de alteração no termo de referência que afete o orçamento estimado, a área Gestora deverá solicitar à área de Compras a anulação/revogação do processo e

autorização para novo procedimento com as especificações adequadas às necessidades da PRODEPA.

§ 2º O prazo de publicação deverá ser reaberto quando o edital e seus documentos anexos sofrerem alterações substanciais, que impactem na participação dos fornecedores e na elaboração de suas propostas.

§ 3º Alterações sobre aspectos formais, procedimentais e erros sanáveis, conforme dispõe a legislação em vigor, não acarretam reabertura do prazo de publicação do edital, na forma prevista no art. 23 § 1º.

SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

Art. 49. A habilitação é a etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios dos licitantes para a execução do objeto.

Art. 50. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. Quando o critério de julgamento utilizado for maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, admitindo-se o recolhimento de quantia certa, a título de adiantamento.

Subseção I Da Habilitação Jurídica

Art. 51. A documentação relativa à habilitação jurídica limitar-se-á:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;
- VI - termo de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste RILC.

Subseção II Da Qualificação Técnica

Art. 52. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidade mínima limitada a 50% (cinquenta por cento) do objeto e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;
- III - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
- IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- V - tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados;
- VI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;
- VII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VIII - quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia;
- IX - poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.
- § 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantemente.
- § 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODEPA.
- § 3º A documentação de qualificação técnica será analisada pela equipe de apoio segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica deverão ser enviados ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL para autuação no processo e constarão da ata da sessão pública.
- § 4º A vistoria prévia não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.
- § 5º Pode ser prevista a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

Subseção III

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 53. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo de licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A PRODEPA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica requisitante no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Subseção IV

Da Regularidade Fiscal

Art. 54. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Pará, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário.

§ 1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016.

§ 3º Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL para verificação da situação de regularidade do fornecedor, deverá:

I - consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS disponível no Portal da Transparência;

II - emitir a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 55. Os editais de licitação da PRODEPA deverão prever o direito de preferência da ME e EPP, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Deverão ser feitos editais para a participação exclusiva de ME e EPP, conforme determina legislação em vigor.

Art. 56. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 05 a 18 da Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016, especialmente quanto a:

I - regularização de documentos de regularidade fiscal;

II - situações de empate ficto;

III - licitações de participação exclusiva quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar o previsto na legislação vigente;

IV - reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível;

Art. 57. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

SEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES DE BENS

Art. 58. A PRODEPA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303/16;

III - solicitar, quando for o caso, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

SEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES DE BENS

Art. 59. A alienação de bens pela PRODEPA será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303/16;

II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODEPA;
- b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- e) custo de carregamento no estoque;
- f) tempo de permanência do bem em estoque;
- g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- h) custo de oportunidade do capital;
- i) outros fatores ou redutores de igual relevância;

§ 2º Caso o valor total da alienação represente mais 1%(um por cento) do patrimônio líquido da PRODEPA deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 3º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulados e as normas serão definidas em instrumento normativo interno e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- a) alienação gratuita ou onerosa;
- b) cessão ou comodato;

§ 4º O bem considerado genericamente inservível para a PRODEPA deverá ser classificado como:

- a) ocioso - situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;
- b) recuperável - situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela PRODEPA para o desfazimento de bens;
- c) antieconômico - situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

Art. 60. As regras de serviços de publicidade e divulgação aplicadas às licitações e contratações são dispostas na Lei nº 13.303/16.

§ 1º É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 2º Serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos as normas gerais previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, de forma complementar.

Art. 61. Os serviços de publicidade serão contratados por agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

Art. 62. As despesas com publicidade da PRODEPA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo único. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor de TI e aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 63. É vedado à PRODEPA realizar, em ano de eleição para o Governo do Estado do Pará, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 64. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos na habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§1º. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§2º A proibição à participação de empresas reunidas em consórcio se dará por motivo justo e de interesse da empresa, mediante apresentação de justificativa técnica em campo apropriado do edital ou do termo de referência.

SEÇÃO VII DAS CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS

Art. 65. A PRODEPA poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa para executar o mesmo objeto, desde que não implique perda de economia de escala, quando objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantido maior eficiência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas e o instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros.

SEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 66. Os atos e procedimentos do processo deverão ser publicados no portal www.compraspara.pa.gov.br, sem prejuízo de outros sítios de acesso irrestrito na internet, mantidos pela PRODEPA de acordo com §2º do art.6º do Decreto Estadual nº. 2.121/2018.

§ 1º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão publicados, sem prejuízo da forma prevista no *caput*, no diário oficial do Estado do Pará, conforme dispõe o art.51 §2º da Lei 13.303/2016.

§ 2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses de julgamento;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

SEÇÃO IX DOS IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA PRODEPA

Art. 67. Não poderão participar de licitações ou serem contratadas pela PRODEPA as pessoas físicas ou jurídicas:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODEPA ou de Órgão ou Entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado do Pará;

II - suspensas ou impedidas de licitar por Órgão ou Entidade do Poder Executivo do Estado do Pará;

III - declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º - Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e, ainda, no Sistema de Materiais e Serviços – SIMAS.

§ 2º As penalidades não prejudicam contratos em execução.

SEÇÃO X DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Art. 68. Qualquer pessoa, licitante ou não, poderá apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o processo licitatório, observado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para sessão.

Parágrafo único. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos serão respondidos em até 03 (três) dias úteis, conforme art. 87, §1º da Lei Federal 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 69. Quando utilizado o pregão, serão adotados os seguintes prazos para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimentos:

- I. até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, para apresentação de pedidos de esclarecimentos;
- II. até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. As impugnações serão respondidas em até 1 (um) dia útil.

Art. 70. Havendo necessidade de aprofundamento da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o agente de licitação, o pregoeiro ou à CEL poderá decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 71 O edital definirá a forma de envio dos pedidos de esclarecimentos e impugnação, observado os prazos indicados nos artigos 68 e 69, podendo o licitante ser chamado a demonstrar a substância dos indícios apresentados, sob pena de responder por falsa alegação.

Art. 72 Decairá do direito de solicitar esclarecimentos e impugnar os termos do edital a pessoa ou o licitante que não o fizer dentro dos prazos fixados neste regulamento.

Art. 73. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão comunicadas pelo agente de licitação, pregoeiro ou CEL a todos os interessados e passarão a integrar o processo licitatório.

Parágrafo único. O agente de licitação, o pregoeiro e a CEL contarão com o auxílio da área técnica para responder questões de ordem técnica, e da Assessoria Jurídica, quanto se tratar de questões legais.

Art. 74. Caso a impugnação seja julgada procedente, a autoridade competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; ou corrigir o ato, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, devendo:

I - republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

II - divulgar no site do www.compraspara.pa.gov.br a decisão da impugnação ou do pedido de esclarecimento para conhecimento de todos os licitantes e interessados, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

CAPÍTULO V DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 75. A fase externa da licitação iniciar-se-á com a convocação dos interessados mediante instrumento convocatório, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e na internet.

Art. 76. Os processos para realização de licitação deverão utilizar o Portal de Compras do Estado do Pará e o portal www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme o caso.

SEÇÃO I DOS TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 77. Os seguintes procedimentos licitatórios são utilizados pela PRODEPA:

I - licitação, obedecendo ao rito da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

II - licitação pelo modo de disputa aberto, com disputa de lances, para situações onde o pregão não é cabível;

III - licitação pelo modo de disputa fechado, sem disputa de lances, com avaliação das propostas iniciais apresentadas;

IV - licitação combinando modos de disputa aberto e fechado.

Art. 78. A aquisição de bens ou serviços comuns, independentemente do valor, deve ser feita, por meio do rito da modalidade pregão, sem prejuízo dos casos de dispensa e inexigibilidade previstos em Lei e neste regulamento.

§ 1º Compete à área Gestora a apresentação de justificativa técnica suficiente para não adoção do rito da modalidade pregão para aquisição de bens ou serviços comuns e deverá ter justificativa fundamentada na nota técnica, assim como inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

§ 2º A licitação no rito da modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e igualmente às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 79. O orçamento estimado será sigiloso nas licitações, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado na fase de preparação.

§ 1º Na fase de negociação, o agente de licitação e/ou pregoeiro poderá optar por manter ou não o sigilo do orçamento estimado.

§ 2º O orçamento estimado também deverá ser disponibilizado aos órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODEPA registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

§ 3º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório, bem como nos casos em que for determinado o preço máximo aceitável.

Art. 80. As licitações serão processadas e julgadas por:

I - pregoeiro para licitações por rito da modalidade pregão, eletrônico ou presencial;

II - agente de licitação ou Comissão Especial de Licitação, para licitações por modo de disputa aberto, fechado e combinação aberto/fechado, conforme a complexidade da licitação.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO RITO PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL

Art. 81. O rito procedimental da modalidade pregão na forma eletrônica e presencial será regido pela Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no que couber, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e pelo Decreto Estadual nº 3.897, de 06 de maio de 2024.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO MODO DE DISPUTA FECHADO E NO MODO ABERTO

Art. 82. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/16.

SEÇÃO IV

MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 83. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 84. Quando for adotado o modo de disputa aberto, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 13.303/2016, poderão ser admitidos, caso previsto no edital:

I - apresentação de lances intermediários;

II - reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SEÇÃO V

DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 85. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

SEÇÃO VI

DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 86. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 87. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

SEÇÃO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 88. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Subseção I Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 89. Quando adotados os critérios menor preço ou maior desconto, o termo de referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 90. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 91. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º Na avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III

Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 92. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

§ 1º A definição dos valores de remuneração ou prêmio deverá ser justificada pela área técnica gestora.

§ 2º A estimativa dos valores de remuneração ou do prêmio deverá constar do instrumento convocatório.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV

Maior Oferta de Preço

Art. 93. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para PRODEPA.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODEPA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 94. No julgamento por maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODEPA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Parágrafo único. É utilizado exclusivamente para celebração de contrato de eficiência que representem maior economia para PRODEPA.

Art. 95. As propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para PRODEPA decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste regulamento.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá ao percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 96. No julgamento por melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Art. 97. Na implementação desse critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODEPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

SEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 98. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 60 da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2024.

IV - sorteio, excetuando-se os casos em que for utilizado o pregão eletrônico.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 99. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - estejam acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEPA;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e desde que não prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º É facultado ao agente de licitação, pregoeiro e/ou à CEL sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

§ 2º Para cumprimento do disposto no §1º, o agente de licitação, pregoeiro ou a CEL poderá valer-se de apoio técnico ou jurídico, mediante manifestação escrita, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 100. É facultado ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL, conforme o caso, por iniciativa própria ou por solicitação da área Gestora, suspender sessão ou realizar diligências para saneamento de vícios na proposta e na habilitação.

§ 1º A diligência tem por objetivo esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 2º Não é permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação.

§ 3º A diligência poderá ser realizada in loco, por e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 4º As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, e registradas no processo interno.

Art. 101. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a apresentação de lances ou propostas e o julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases os documentos de habilitação deverão ser apresentados simultaneamente às propostas.

SEÇÃO X DA NEGOCIAÇÃO

Art. 102. Negociação é a etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Após adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 4º A negociação limitar-se-á, na busca de condições mais vantajosas para a PRODEPA, à:

I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;

II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;

III - qualidade superior do objeto licitado, quando for o caso, desde que mantenha as características mínimas definidas no termo de referência;

IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

§ 5º A negociação deverá ser tratada em ambiente público, em chat em processos eletrônicos, e consignada em Ata de Sessão de processos presenciais, tendo força vinculante.

§ 6º O contrato deverá ser adequado à negociação realizada, sendo vedada qualquer outra alteração em relação à minuta de contrato.

§ 7º A negociação disposta no §6º não poderá acarretar em nenhum custo adicional para PRODEPA.

§ 8º Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de referência e/ou projeto básico ou modificar a natureza do objeto licitado.

§ 9º A critério do agente de licitação, pregoeiro e/ou CEL, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PRODEPA na negociação.

SEÇÃO XI DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 103. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 104. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o prazo recursal será aberto após a habilitação.

§ 2º Caso haja inversão de fases, a interposição de recursos ocorrerá após a habilitação e também após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 105. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, ou a manifestação sem motivação ou se mostrar meramente protelatória, não será admitida, nos termos do caput, e importará na decadência desse direito, ficando o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 106. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16, e nos casos de pregão eletrônico será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 165, I, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2022.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 107. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado.

SEÇÃO XII DA ADJUDICAÇÃO

Art. 108. Julgado o recurso ou na sua ausência, dá-se a adjudicação do objeto que é a declaração do vencedor.

SEÇÃO XIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 109. Após adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior da PRODEPA, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis;

II - anular o procedimento por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável;

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato ou instrumento equivalente;

V - declarar a licitação fracassada.

§ 1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos do art.60 da Lei nº.13.303/2016.

§ 2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 4º Deverá ser autuado no processo a justificativa para a anulação do procedimento, apontando o vício insanável e a justificativa de revogação, apontando o fato superveniente com óbice intransponível.

§ 5º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§3º e 4º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

§ 6º A nulidade da licitação induz à do contrato.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 110. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODEPA deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, conforme art. 42, §4º da Lei 13.303/2016, podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área requisitante.

Art. 111. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser definido com base:

I - nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na tabela atualizada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), disponíveis nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Caixa Econômica Federal;

II - no caso de construção civil em geral, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), disponível no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT;

III - nos casos de contratações semi-integradas e integradas será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, inciso II da Lei Federal nº13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 1º No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras acima, deve-se observar:

a) O orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado;

b) A área Gestora deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do processo interno, os documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§ 2º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei nº 13.303/16.

§ 3º Na contratação semi-integrada, o Projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 112. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODEPA.

Art. 113. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados por rito modalidade Pregão.

SEÇÃO I

DAS PARTICULARIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 114. O instrumento convocatório deverá conter:

I - anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

a) A demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) A estética do projeto arquitetônico;

- d) Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e) A concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f) Os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g) O levantamento topográfico e cadastral;
 - h) Os pareceres de sondagem;
 - i) O memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- IV - matriz de riscos;
- V - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada.

SEÇÃO II DA MATRIZ DE RISCO

Art. 115. O instrumento convocatório deverá conter matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características.

Art. 116. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associadas à escolha da solução de Projeto básico pela PRODEPA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 117. Matriz de risco é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de firmar termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 118. Para a matriz de riscos devem ser observadas as seguintes premissas:

I - valor do risco e probabilidade de transformar em resultado;

II - caracterização do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, alocando-os entre PRODEPA e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados;

III - a contratada é responsável integral e exclusivamente por todos os riscos relacionados ao objeto do ajuste, inclusive, mas sem limitação, conforme estabelecido no edital;

IV - a contratada não é responsável pelos riscos relacionados ao objeto do ajuste cuja responsabilidade é da PRODEPA, conforme estabelecido no edital.

Art. 119. O termo risco no contrato é designado como um evento ou uma condição incerta que, se ocorrer, tem um efeito em pelo menos um objetivo do empreendimento.

Parágrafo único. O risco é o resultado da combinação entre probabilidade de ocorrência de determinado evento futuro e o impacto resultante caso ele ocorra. Esse conceito pode ser ainda mais específico ao se classificar o risco como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que gere provável prejuízo econômico.

Art. 120. A análise dos riscos associados ao empreendimento deverá ser realizada pela área requisitante com base nas informações da matriz de riscos, que deverá relacionar o 'Item do Serviço', os 'Riscos Associados' e a 'Competência'.

Art. 121. Sempre que atendidas e mantidas as condições e disposições do contrato e as disposições da matriz de risco, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na matriz de risco.

Art. 122. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo específico para apurar o caso concreto.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 123. A PRODEPA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bens, ou a execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidas no edital;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 124. O ato de convocação da pré-qualificação deverá estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - publicação do ato convocatório;

II - exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

III - amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso;

IV - informação de que as futuras licitações para o objeto serão restritas aos pré-qualificados.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, devendo ser emitido Certificado de Pré-qualificação aos qualificados.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 5º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados durante a validade do Certificado de Pré-qualificação.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos.

§ 7º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à PRODEPA sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 125. A PRODEPA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I deverá constar estimativa de quantitativos mínimos que a PRODEPA pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a convocação será encaminhada por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento do objeto da licitação, observando-se ainda:

I - poderão participar da licitação apenas os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data determinada na convocação;

II - serão aceitos na licitação apenas produtos que tenham sido pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data determinada no aviso publicado antes da realização da licitação.

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 126. A PRODEPA utilizará o Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Pará para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do fornecedor no cumprimento de obrigações assumidas.

Art. 127. O cadastramento deve ser realizado no Portal de Compras do Governo do Estado do Pará.

Art. 128. A PRODEPA poderá adotar cadastro próprio para registro cadastral de fornecedores.

Art. 129. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 130. O Sistema de Registro de Preços a ser praticado pela PRODEPA utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e do Decreto Estadual nº 2.121/2018, alterado pelos Decretos Estaduais nº 3.804, de 27 de março de 2024 e 3.897, de 06 de maio de 2024.

Art. 131. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela PRODEPA.

Art. 132. O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

VI - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de Registro de Preço.

§1º A PRODEPA poderá aderir a ata de registro de preços de órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados e Municípios, demonstrada a celeridade e vantajosidade, e não havendo ata de registro de preço com objeto similar e disponível pelo Estado do Pará, observados os critérios de compatibilidade, conveniência e oportunidade.

§2º Exceto por motivo justo, a PRODEPA participará dos registros de preços de bens e serviços comuns, realizados pela Secretaria de Estado de Administração, na qualidade de órgão gestor do sistema de compras públicas estadual.

Art. 133. O Sistema de Registro de Preços terá as seguintes fases:

I - planejamento;

II - definição do objeto pelo gestor;

III - termos de adesão;

IV - estimativa de custos;

V - licitação;

VI - confecção da ARP;

VII - confecção dos contratos ou documento equivalente com base na ARP;

VIII - acompanhamento (gerenciamento da ARP: preços, caronas, sanções);

IX - alterações de preços na ARP (equilíbrio econômico-financeiro);

X - remanejamento de quotas;

XI - adesão à ARP por não participante, quando for o caso;

XII - sanções administrativas.

Art. 134. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo

com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Parágrafo único. A adesão parcial só poderá ocorrer, tanto na condição de participante quanto na de carona, quando for possível comprovar que o preço do item, dentro do valor global do lote, foi o melhor dentre todos os concorrentes da licitação.

Art. 135. Cabe ao gestor da Ata de Registro de Preços – ARP, ou da área Gestora, controlar o saldo da ata e submeter à Diretoria Executiva a proposta de aquisição, dentro do prazo de vigência, e prorrogação, se for o caso.

Parágrafo único. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, salvo disposição legal.

Art. 136. A área Gestora deverá informar à área de Compras, com antecedência de 04 (quatro) meses do vencimento da vigência da ARP, o interesse ou não quanto a sua prorrogação, para verificação desta possibilidade, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo único do art. 135.

Parágrafo único. Em caso do interesse na prorrogação, deve ser feita consulta aos beneficiários da ARP e pesquisa de mercado para verificar se os preços da ata continuam vantajosos para a PRODEPA.

Art. 137. A consulta ao vencedor de ARP gerenciada pela PRODEPA, para fins de adesão de estatais como carona, deve ser feita pela área de Compras, e depende de prévia autorização do gestor da ARP e do fornecedor beneficiário da Ata.

SEÇÃO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 138. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PRODEPA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 139. O Catálogo Eletrônico de Padronização deve conter:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III - modelo de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e ou projeto básico;

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 140. A PRODEPA poderá utilizar o Catálogo Eletrônico de Padronização do Portal de Compras do Governo do Estado do Pará.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. São situações em que não há necessidade de licitação podendo haver contratação direta:

- I - pequenas despesas;
- II - dispensa de licitação;
- III - inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de pequenas despesas a área demandante deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, adotando-se os seguintes procedimentos:

- a) os agentes econômicos cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência devem receber o pedido de cotação, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;
- b) o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico e indicar o prazo para apresentação da cotação;
- c) a área demandante deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência ou projeto básico ou projeto executivo, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de habilitação;
- d) a seleção de agente econômico cuja proposta não for a de menor preço deve ser justificada pelo gestor da área demandante.
- e) a Gerência de Contratos Administrativos deve avaliar se o procedimento realizado pela área demandante apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado;
- f) a contratação direta deve ser precedida de parecer jurídico, inclusive nas hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassem os limites definidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, devidamente atualizados;
- g) a contratação direta deve ser homologada pela autoridade competente;
- l) O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras deste Regulamento.

§2º Nas hipóteses dos incisos II e III se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§3º Nas hipóteses dos incisos II e III, é necessária a confecção de Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo de modo a registrar a necessidade a ser suprida, vedada a substituição por proposta do fornecedor.

§4º Nos casos de dispensa de licitação por valor, previstos no inciso II deste artigo, é necessária caracterização do objeto e a justificativa técnica da contratação.

Art. 142. A seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição, tratados neste Regulamento, deverá ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade da PRODEPA

Art. 143. As hipóteses de dispensa de licitação, previstas neste capítulo, sujeitam-se às previsões dispostas na seção de que trata o orçamento estimado deste regulamento.

Art. 144. Em caso de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, as áreas responsável e requisitante podem adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor capaz de atender às demandas da PRODEPA, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II - obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o praticado no mercado, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Subseção I

Da Licitação Dispensável Hipóteses Legais

Art. 145. É dispensável a realização de licitação nos seguintes casos:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 146.006,80, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras e alienações até o valor de R\$ 73.003,40, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez dentro do mesmo exercício financeiro;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PRODEPA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da PRODEPA, quando as necessidades de instalação e localização condicionar a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que

tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no país, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da PRODEPA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens, inclusive imóveis, produzidos ou comercializados pela PRODEPA.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da PRODEPA;

§ 2º A hipótese de contratação decorrente dos incisos III e IV apenas ocorrerá quando, justificadamente, a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a PRODEPA e desde que mantidas as condições preestabelecidas;

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI deste artigo, a PRODEPA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 4º A contratação direta com base no inciso XV deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 5º Salvo motivo justo, as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II serão processadas em sessão pública à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores.

Subseção II

Da Inexigibilidade De Licitação Hipóteses Legais

Art. 146. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço

§ 3º A PRODEPA expedirá o procedimento interno de dispensa e de inexigibilidade.

Subseção III

Da Inaplicabilidade

Art. 147. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/16, não se aplica a licitação nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela PRODEPA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no §1º deste artigo.

§ 3º A escolha do parceiro se dará, preferencialmente, por meio de chamamento público.

§ 4º A PRODEPA poderá lançar edital de Chamamento Público para o credenciamento de serviços específicos e relacionados a sua atividade finalística, quando restar comprovada a inviabilidade de competição e confirmada que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possíveis, hipótese em que uma única proposta não atende as necessidades da Entidade.

CAPÍTULO IX

DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 148. Os contratos firmados pela PRODEPA regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei nº 13.303/16, pelo Código Civil e demais preceitos de direito privado.

§ 1º Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias contidas no art. 69 da Lei nº 13.303/16, a PRODEPA poderá firmar contratos-padrão/por adesão.

§ 2º As minutas dos instrumentos contratuais serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da PRODEPA.

Art. 149. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PRODEPA.

Art. 150. O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 151. A gestão de contrato com fornecedor é de responsabilidade da área de Contratos.

Parágrafo Único. Ao fiscal do contrato cabe defender o interesse público, zelar pelo efetivo cumprimento contratual e pela qualidade dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados.

Art. 152. A PRODEPA é responsável pela fiscalização e gestão do contrato quanto aos aspectos técnico, jurídico e administrativo.

Art. 153. A definição e detalhamento dos níveis de serviço exigidos na contratação é de responsabilidade das áreas definidas no termo de referência.

Art. 154. O prazo padrão de todo contrato na PRODEPA é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser superior ou inferior conforme análise de mercado feito pela área técnica.

Art. 155. O contrato, aditivo, rescisão e os demais termos jurídicos deverão ser divulgados na forma da Lei.

Art. 156. O contrato admite ajustes financeiros nos casos de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, devendo os autos serem encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Art. 157. A publicação é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Art. 158. Serão objeto de apuração as irregularidades constatadas nos contratos e termos aditivos, praticados por dirigentes, gestores e fiscais de contrato, conforme disposições legais vigentes.

SEÇÃO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 159. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste Regulamento:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - qualificação completa das partes;

III - regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - nível de serviço conforme for o caso;

VI - cronograma com os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VII - garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VIII - direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

IX - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

XI - obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, facultando-se à PRODEPA o direito de exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento dessas condições, e ainda:

a) não utilizar, em qualquer das atividades da empresa, de trabalho infantil nem de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo;

b) conhecer e cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, “Lei Anticorrupção”, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na PRODEPA.

XII - matriz de risco, quando for o caso;

XIII - indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

XIV - forma de inspeção ou de fiscalização pela PRODEPA;

XV - condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;

XVI - mediação e arbitragem, quando for o caso;

XVII - foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável.

§ 1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PRODEPA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

SEÇÃO III

DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 160. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODEPA;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º Os contratos para prestação de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados até o limite de 05 (cinco) anos, desde que previsto no instrumento contratual e seguidos os procedimentos de aditamento contratual previstos neste Regulamento.

§3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 161. A PRODEPA convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação direta para assinar o termo de contrato, nos prazos e condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à PRODEPA, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes participantes do certame aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, fica a PRODEPA autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 162. Decorrido o prazo de validade constante das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

Parágrafo único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Art. 163. A contratada deverá pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a PRODEPA, a qualquer momento, exigir da contratada a comprovação de sua regularidade.

§ 1º A inadimplência da contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODEPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º O dever de fiscalização da PRODEPA não exclui a responsabilização da contratada pela execução do contrato.

§ 3º Para garantir o pagamento de condenações judiciais trabalhistas, a PRODEPA poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto à contratada, desde que previsto no contrato.

CAPÍTULO XI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 164. A subcontratação consiste na transferência, pelo contratado, da execução parcial do objeto contratual para outra pessoa, física ou jurídica, nos termos do artigo 78 da Lei nº 13.303/16, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 165. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PRODEPA, conforme previsto no edital e no contrato.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do termo de referência.

§ 3º Exceto nos casos de contratação integrada e semi-integrada, bem como quando se tratar de manifestação de interesse privado, é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 4º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

§ 5º A contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

CAPÍTULO XII

DO RECEBIMENTO DO OBJETO, DA QUITAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL

Art. 166. Recebimento constitui a entrega do objeto em etapas da execução do contrato.

Art. 167. O recebimento do objeto contratual pela PRODEPA far-se-á de forma provisória ou definitiva:

I - provisório é o recebimento que se efetua em caráter experimental, em um período determinado, no qual se verifica a perfeita adequação do objeto entregue às especificações contratadas, bem como sua qualidade;

II - o recebimento definitivo deve ser efetuado no prazo fixado em contrato, não superior a 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais justificados e previstos no edital.

§ 1º As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela contratada e os respectivos prazos.

§ 2º O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago quando expressamente prevista no processo de contratação.

CAPÍTULO XIII

DOS VÍCIOS E DEFEITOS OU INCORREÇÕES

Art. 168. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços ou dos materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODEPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 169. Na execução do contrato, caso a contratada cause danos à PRODEPA, responderá pelos danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do contrato.

CAPÍTULO XIV DOS REAJUSTES CONTRATUAIS

Art. 170. O valor contratual poderá ser reajustado, nos termos do contrato, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a inclusão de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.

§ 1º Os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Geral de Preços - Mercado – IGP-M/FGV ou aquele que venha a substituí-lo.

§ 2º Para o primeiro reajuste, o prazo de 12 (doze) meses será contado da data de assinatura do contrato, de acordo com a fórmula ou o índice indicado no respectivo contrato.

Art. 171. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, respeitadas as regras referentes aos reajustes de forma geral, desde que prevista no contrato.

§ 1º Para fins de repactuação, o interregno mínimo de 12 (doze) meses é contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias e realizada em momentos distintos, para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como nos casos em que a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diversas.

§ 3º O contrato poderá prever repactuação apenas da parcela contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, aplicando-se o reajuste por índices oficiais, à parcela contratual referente aos demais insumos, respeitadas as periodicidades anuais com datas-bases distintas.

SEÇÃO I DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 172. A PRODEPA poderá exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e aquisição de bens, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 1º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e expiração do prazo de vigência, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimento de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º No caso de alteração do valor contratual, a PRODEPA poderá exigir do contratado reforço de garantia, respeitadas os percentuais máximos definidos nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso do §4º deste artigo, a contratada terá até 30 (trinta) dias para apresentar reforço da garantia, sob pena de rescisão do contrato.

§ 6º A contratada poderá, quando conveniente, pleitear a substituição da garantia prestada, desde que a nova garantia preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 173. Os contratos celebrados nos termos deste Regulamento, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, a exemplo de:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo do fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitando os limites estabelecidos no §1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os insumos e já colocados no local dos trabalhos, a PRODEPA deverá arcar com os custos de aquisição dos insumos regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em caso de alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a PRODEPA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio-financeiro inicial, nos termos da proposta apresentada e aceita pela PRODEPA.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos contratuais decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 8º São vedadas alterações contratuais que resultem em violação do direito de licitar.

Art. 174. Serão formalizadas via termo de apostilamento as seguintes ocorrências:

- I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;
- III - correções de erros materiais dos instrumentos contratuais, tais como nome, endereço, data de início de vigência ou de início da execução, numeração de folhas;
- IV - demais alterações de cunho formal ao instrumento contratual que não ensejem a assunção, modificação ou extinção de obrigações originalmente atribuídas.

CAPÍTULO XVI

DA DESTINAÇÃO FINAL DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS

Art. 175. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da PRODEPA sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

CAPÍTULO XVII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 176. Ao Fiscal do Contrato cabe defender o interesse público, zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados.

Art. 177. São responsabilidades do Fiscal do Contrato:

- I - receber o bem e/ou serviço, e emitir o laudo técnico, com base no contrato e na nota fiscal, em que a recepção técnica deve ser realizada pela área Gestora;
- II - verificar e atestar o cumprimento do instrumento contratual e instrumento convocatório, quando da entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços, bem como seus preços e quantitativos;
- III - acompanhar os prazos de vigência e saldo financeiro dos contratos;
- IV - comunicar à área de Contratos sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades;
- V - rejeitar imediatamente, no todo ou em parte, os objetos entregues em desconformidade contratual;
- VI - tomar providências cabíveis nos casos de descumprimento de notificação da contratada pela área de Contratos;
- VII - indicar eventual glosa de fatura;
- VIII - manifestar-se quanto à necessidade de realizar aditivos.

Art. 178. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais.

Art. 179. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no processo e terão como norte o atendimento das necessidades da PRODEPA e das legítimas expectativas da contratada.

Art. 180. Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a contratada.

Art. 181. Os empregados envolvidos nos procedimentos disciplinados por este RILC deverão prestar, nos limites de suas respectivas atribuições, informações solicitadas por instâncias superiores internas, atuando de modo cooperativo e responsável.

CAPÍTULO XVIII DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 182. Os contratos poderão prever cláusula compromissória de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e também cláusula de mediação extrajudicial, quanto a eventuais pontos de litígio, envolvendo as alterações contratuais de que trata este capítulo, inclusive quanto a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A cláusula compromissória de arbitragem deverá conter, no mínimo:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

V - área para assinatura ou visto especialmente para a cláusula.

§ 2º A cláusula compromissória de arbitragem poderá estipular também:

I - o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

III - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

IV - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

§ 3º A cláusula de mediação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 4º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens enumerados nos incisos I a IV, do §3º deste artigo, pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 5º A cláusula de mediação extrajudicial poderá estipular compromisso das partes a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição.

CAPÍTULO XIX DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 183. Os contratos firmados pela PRODEPA serão extintos:

I - com o advento de seu termo, se por prazo certo;

II - com a conclusão de seu objeto, quando por escopo;

III - antecipadamente, por acordo entre as partes ou por via judicial;

§ 1º O Contrato poderá prever cláusulas específicas de rescisão e resilição, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Civil.

§ 2º Nos casos que envolvam serviços essenciais, que afete a população, o edital e o contrato poderão prever prerrogativas especiais à PRODEPA, por razões de interesse público, devidamente justificado, tais como a rescisão unilateral.

§ 3º As cláusulas contratuais que prevejam hipóteses de rescisão unilateral estabelecerão a obrigatoriedade de observância do contraditório e da ampla defesa.

4º Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços essenciais que afete a população, a PRODEPA poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, que exercerá o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Art. 184. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderão dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A PRODEPA poderá conceder prazo razoável para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

CAPÍTULO XX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 185. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei nº 13.303/16 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da PRODEPA, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 186. Caberá ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Ciente do(s) registro(s) realizado(s) pelo fiscal do contrato, a área gestora deverá enviar notificação à contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que o mesmo promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(ais) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do processo administrativo punitivo.

Art. 187. São situações ensejadoras da aplicação de sanção à contratada, o atraso injustificado na execução do contrato (mora) e/ou a sua inexecução total ou parcial.

§ 1º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a contratada à multa de mora, nos termos do art. 82 da Lei nº 13.303/16, limitada a 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso.

§ 2º A inexecução total ou parcial do contrato, isto é, a inobservância de quaisquer de suas cláusulas, sujeita a contratada às seguintes sanções, nos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/16:

I - advertência;

II - multa, limitada a 10% (cinco por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;

III - multa, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total.

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEPA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 188. As sanções previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela PRODEPA;

II - descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízos para a PRODEPA;

III - mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízos para a PRODEPA;

IV - aquelas, a critério da PRODEPA, entendidas como de natureza leve.

§ 2º A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - reincidência de falta já punida com advertência;

II - descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual;

III - mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização;

IV - atrasos no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

§ 3º A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEPA será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;

II - a subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da PRODEPA;

III - descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à PRODEPA;

IV - a emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;

V - o descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;

VI - a quebra de sigilo contratual;

VII - má qualidade na execução do objeto contratual;

VIII - a ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;

IX - a ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;

X - a recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;

XI - a recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 189. Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o fiscal do contrato, elaborará documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pela contratada;

II - descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;

III - apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela contratada, se houver;

IV - indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à PRODEPA, em razão da suposta inadimplência contratual;

V - indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;

VI - indicação da gravidade do inadimplemento e da necessidade de abertura de processo administrativo punitivo;

VII - autorização da autoridade administrativa para a abertura de processo para processo administrativo punitivo.

§ 1º A área gestora deverá providenciar o processo administrativo punitivo, anexando ao requerimento inicial todos os documentos mencionados neste artigo e outros comprobatórios das alegações nele formuladas, se houver.

§ 2º O processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, a quem compete a emissão de manifestação jurídica acerca da viabilidade da instauração do processo, o qual terá ciência o diretor da área gestora para se manifestar sobre o prosseguimento do processo administrativo punitivo ou seu arquivamento.

Art. 190. Uma vez autorizado o prosseguimento do processo administrativo punitivo, a contratada deverá ser notificada pela área gestora, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;

II - a finalidade do documento;

III - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - a intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;

V - o prazo e o local para manifestação do intimado;

VI - a possibilidade de a contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 191. O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 83, §2º, Lei nº 13.303/16.

§ 1º À contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

I - ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na PRODEPA, área de Contratos poderá solicitar ao fiscal do contrato a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo;

II - quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.

§ 2º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada do Diretor da área Gestora, as provas propostas pela contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 192. É obrigação da contratada manter atualizado, junto à área de Contratos, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 193. Após a apresentação da defesa pela contratada, a área de Contratos deverá encaminhá-la ao fiscal do contrato, a fim de que este se manifeste sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir.

§ 1º Mesmo em caso de não apresentação de defesa, a área de Contratos deverá solicitar a manifestação do fiscal do contrato.

§ 2º A manifestação do fiscal do contrato abordará os seguintes pontos:

- I - argumentos eventualmente apresentados pela contratada;
- II - circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;
- III - a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis), nos termos deste regulamento;
- IV - eventuais provas produzidas ou requeridas pela contratada;
- V - qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 194. No caso de produção de prova em momento posterior à defesa, a contratada poderá apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da sua intimação.

Art. 195. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, para elaboração de manifestação acerca da viabilidade ou não de aplicação de penalidade, sendo posteriormente remetido ao Diretor da área Gestora para decisão.

Art. 196. Da decisão de que resulte a aplicação de penalidades cabe recurso ao Diretor da área Gestora, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 197. O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela diretoria recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 198. O diretor prolator da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à Presidência confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 199. Recebidos os autos do processo administrativo punitivo com a decisão final do recurso, a área de Contratos deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação da contratada acerca do julgamento proferido.

Art. 200. Após o término do prazo para apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a PRODEPA poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 201. Ao final do processo administrativo punitivo, compete à área de Contratos providenciar o registro da penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e, ainda, no Sistema de Materiais e Serviços – SIMAS.

Art. 202. A aplicação das penalidades elencadas neste capítulo não impede a resolução do contrato pela PRODEPA.

Art. 203. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem a contratada da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

CAPÍTULO XXI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 204. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas no artigo 178 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2022.

CAPÍTULO XXII DOS CONVÊNIOS E PATROCÍNIOS

Art. 205. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de julho de 2016, os convênios/contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela PRODEPA com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Empresa aos interesses institucionais, em alinhamento ao planejamento estratégico da PRODEPA e do Estado do Pará, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

§ 1º Para fins do disposto no caput considera-se convênio/contrato de patrocínio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração e tenha como partícipe, de um lado, a PRODEPA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

§ 2º Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios às vedações constantes do art. 38 da Lei nº 13.303/16.

Art. 206. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à PRODEPA.

Art. 207. A celebração de convênio/contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela PRODEPA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da PRODEPA ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste, conforme normas internas da PRODEPA.

Art. 208. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da PRODEPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a PRODEPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à PRODEPA;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da PRODEPA no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Art. 209. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Art. 210. As parcerias entre a PRODEPA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 211. Aplicam-se as disposições deste RILC e também da Lei nº 13.303/2016, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a PRODEPA.

Parágrafo Único. A celebração de convênio, acordo ou ajuste com a PRODEPA depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, quando for o caso;

V - cronograma de desembolso, quando for o caso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Os pareceres e manifestações jurídicas têm caráter opinativo e informativo, não vinculando a atuação das áreas requisitantes.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica deverá se manifestar após instrução do processo e antes da homologação.

Art. 213. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos aditivos, acordos, convênios ou ajustes deverão ser examinadas pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Os editais de licitação, contratos e termos aditivos da PRODEPA deverão, tanto quanto possível, e de acordo com a conveniência da PRODEPA, serem padronizados por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto, dentre outros critérios, mediante exame da Assessoria Jurídica.

Art. 214. Este Regulamento entra em vigor em 14 novembro de 2018, sem prejuízo da autoaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.303/16, conforme estabelecido no art. 1 do Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de junho de 2018.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados com base em suas disposições até 30 de junho de 2018, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 215. As normas estabelecidas neste Regulamento poderão ser complementadas pelo Conselho de Administração da PRODEPA.

Art. 216. O Conselho de Administração da PRODEPA deve deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre aquisição e contratação de bens, serviços e obras, e demais negócios jurídicos relacionados a este Regulamento Interno, que individualmente ou em conjunto, apresentem valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 217. O presente Regulamento deverá ser publicado no Portal da PRODEPA e no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 218. Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela PRODEPA as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2022, no que coube, Decreto Estadual nº 2.121/2018, alterado pelos Decretos Estaduais nº 3.804, de 27 de março de 2024 e 3.897, de 06 de maio de 2024, bem como toda legislação pertinente à matéria.”